

REGULAMENTO

**FP JA FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA PETROS CRÉDITO
PRIVADO DE RECUPERAÇÃO
CNPJ Nº 11.097.650/0001-13**

SÃO PAULO, 02 DE JUNHO DE 2023.

**FP JA FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA PETROS CRÉDITO
PRIVADO DE RECUPERAÇÃO
CNPJ Nº 11.097.650/0001-13**

Capítulo I

Da Constituição, das Características e do Público Alvo

Artigo 1º - O FP JA FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA PETROSCRÉDITO PRIVADO DE RECUPERAÇÃO, doravante designado FUNDO, constituído sob a forma de condomínio aberto com prazo indeterminado de duração, é uma comunhão de recursos destinados à aplicação em carteira diversificada de ativos financeiros e demais modalidades operacionais disponíveis no âmbito do mercado financeiro e de capitais, observadas as limitações previstas neste Regulamento e na Instrução da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) nº 555, de 17 de Dezembro de 2014 (“ICVM 555/14”).

Parágrafo Primeiro - O Fundo é destinado a receber, exclusivamente, aplicações da FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL – PETROS (“PETROS” ou “Cotista”), dos planos de benefícios por ela administrados e/ou do plano de gestão administrativa e/ou Fundos de Investimento (“FI”) e/ou Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento (“FIC FI”), desde que o FI ou FIC FI tenham como cotistas em conjunto ou isoladamente a PETROS e/ou qualquer plano de benefícios por ela administrado e/ou o plano de gestão administrativa e/ou seus FI e FIC FI exclusivos. A PETROS, Entidade Fechada de Previdência Complementar, é considerada como Investidor Profissional, nos termos da Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021 (“Res. CVM 30/21”) e posteriores alterações, e o Fundo será regido pelas normas da Comissão de Valores Mobiliários - CVM aplicáveis aos Fundos de Investimentos.

Parágrafo Segundo - A carteira do Fundo deverá observar, no que couber, as vedações aplicadas às Entidades Fechadas de Previdência Complementar previstas na Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 4.994, de 24 de março de 2022 (Res. CMN 4.994/22), no que for aplicável somente ao Fundo, sendo certo que caberá aos Cotistas a responsabilidade pelo enquadramento de seus investimentos aos limites de concentração e diversificação estabelecidos na referida Resolução, considerando que o controle dos limites não é de responsabilidade da Administradora ou da Gestora do Fundo.

Parágrafo Terceiro - O FUNDO não terá prospecto, tendo em vista que se destina apenas a investidores profissionais, sendo eles planos de benefícios,

planos de gestão administrativa e/ou fundos de investimentos, desde que tenham como cotistas, em conjunto ou isoladamente, a PETROS.

Capítulo II Da Administração

Artigo 2º - O FUNDO é administrado pela **SINGULARE CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, instituição financeira autorizada a funcionar pelo BACEN, e devidamente autorizada pela CVM a administrar carteiras de valores mobiliários através do Ato Declaratório da CVM nº 1.498, expedido em 28 de agosto de 1990, com sede na cidade e Estado de São Paulo na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1.355 – 5º andar, inscrita no CNPJ/MF sob nº 62.285.390/00001-40, doravante denominada “ADMINISTRADORA”.

Artigo 3º - Os serviços de gestão profissional serão realizados pela **Jive Asset Gestão de Recursos Ltda.**, sociedade limitada com sede na cidade e Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1.485, 19º andar, Ala Leste, CEP 01452-002,, inscrita no CNPJ nº 13.966.641/0001-47, devidamente credenciada pela CVM através do Ato Declaratório nº 11.914, expedido em 05 de setembro de 2011, doravante denominada (“GESTORA”). A GESTORA, observadas as disposições da Resolução CMN no 4.994/22, da ICVM 555/14 e deste Regulamento, detém, com exclusividade, todos os poderes de gestão da carteira, assim entendidos os de seleção, avaliação, aquisição, alienação, subscrição, conversão, permuta e demais direitos, inerentes aos ativos financeiros assim definidos na ICVM 555/14, bem como inerentes à recuperação de tais ativos que componham a carteira do Fundo, podendo fazê-lo contra entidades públicas e privadas, pessoas físicas e jurídicas, incluindo a orientação e definição de estratégia de recuperação.

Parágrafo Primeiro - O Processo de seleção dos ativos do FUNDO é realizado com a adoção de uma política de investimento que fará uso de modelos tradicionais de avaliação, de técnicas quantitativas e qualitativas, visando identificar as melhores oportunidades de investimento.

Parágrafo Segundo - A GESTORA tem poderes para contratar, em nome do FUNDO, quando for o caso, todo e qualquer contrato ou documento relativo à negociação, contratação e recuperação dos ativos financeiros e dos referidos intermediários e assessores, qualquer que seja a sua natureza, incluindo advogados e pesquisas e investigações patrimoniais, representando o FUNDO, para todos os fins de direito, para essa finalidade. Todos os custos, honorários e

despesas relacionados aos ativos do Fundo, incluindo aquelas relacionadas às pesquisas e investigações patrimoniais deverão ser arcadas pelo Fundo, podendo ser pagas diretamente ou mediante reembolso à GESTORA ou à ADMINISTRADORA, conforme o caso.

Parágrafo Terceiro - A GESTORA poderá exercer o direito de voto decorrente dos ativos financeiros detidos pelo FUNDO, realizando todas as demais ações necessárias para tal exercício, observado o disposto em sua política de voto.

Artigo 4º- As atividades de escrituração da emissão e resgate de cotas serão realizadas pela ADMINISTRADORA.

Artigo 5º - As atividades de custódia qualificada e controladoria dos ativos são realizadas pela **SINGULARE CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, instituição financeira com sede na Av. Brigadeiro Faria Lima, 1355, 5º andar, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob o nº 62.285.390/00001-40, devidamente autorizada à prestação dos serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários através do Ato Declaratório da CVM nº 13.749, de 30 de junho de 2014, doravante denominado ("CUSTODIANTE").

Artigo 6º - Os serviços de auditoria independente serão prestados por auditoria independente devidamente credenciada na CVM ("Auditor Independente").

Artigo 7º - São obrigações da ADMINISTRADORA:

- I. Diligenciar, para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:
 - a) o registro de Cotista;
 - b) o livro de atas de Assembleias Gerais;
 - c) o livro ou lista de presença de Cotista;
 - d) os pareceres do Auditor Independente;
 - e) registro de fatos contábeis referentes às operações e ao patrimônio do FUNDO; e
 - f) a documentação relativa às operações do FUNDO;
- II. Pagar a multa cominatória, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na ICVM 555;
- III. Elaborar e divulgar as informações previstas na Política de Divulgação de

- Informações prevista neste Regulamento e no Capítulo VI da ICVM555;
- IV. Manter atualizada junto à CVM a lista de prestadores de serviços contratados pelo FUNDO, bem como as demais informações cadastrais;
 - V. Custear as despesas com elaboração e distribuição do material de divulgação do FUNDO, inclusive da lâmina, se houver;
 - VI. Manter serviço de atendimento ao cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, conforme definido neste Regulamento;
 - VII. Observar as disposições constantes deste Regulamento;
 - VIII. Cumprir as deliberações da Assembleia Geral; e
 - IX. Fiscalizar os serviços prestados por terceiros contratados pelo FUNDO.

Parágrafo Primeiro - A GESTORA, desde que previamente solicitado pela PETROS, na condição de administradora dos planos de previdência, deverá disponibilizar, no caso de instauração de procedimento administrativo pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar (“PREVIC”) em face da PETROS, as informações e os documentos pertinentes às operações do FUNDO.

Parágrafo Segundo - O serviço de atendimento está à disposição do Cotista para receber e encaminhar questões relacionadas ao FUNDO, pelos seguintes meios:

Telefone: (11) 2827-3500 Endereço

para correspondência:

Estado de São Paulo na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1.355 – 5º andar, CEP: 01452-919.

Site: www.singulare.com.br

E-mail: administracao.fundos@singulare.com.br

Adicionalmente, caso não se sinta satisfeito com o atendimento habitual, a ADMINISTRADORA coloca à disposição do cotista o SAC 0800 729 7272.

Parágrafo Terceiro - Caso a GESTORA decida pela realização de operações envolvendo instrumentos derivativos, os documentos e procedimentos relativos ao controle e avaliação de risco que fundamentaram a tomada de decisão da GESTORA, deverão permanecer à disposição da PETROS, na condição de administradora dos planos de previdência complementar,, pelo período em que o Fundo estiver em funcionamento e até 05(cinco) anos contados do encerramento das atividades do FUNDO.

Parágrafo Quarto - Na hipótese de vir a ser aplicada alguma penalidade à PETROS, na condição de administradora dos planos de previdência

complementar, ou a seus administradores pelas autoridades competentes, a ADMINISTRADORA responderá, desde que devidamente comprovado e apurado judicialmente dolo ou má-fé, pelas perdas e danos a que derem causa.

Artigo 8º - É vedado à ADMINISTRADORA praticar os seguintes atos em nome do FUNDO:

- I. Receber depósito em conta corrente;
- II. Contrair ou efetuar empréstimos, salvo em modalidade autorizada pela CVM;
- III. Prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer forma;
- IV. Vender cotas do FUNDO a prestação, sem prejuízo da integralização a prazo de cotas subscritas;
- V. Prometer rendimento predeterminado ao Cotista;
- VI. Realizar operações com ações fora de bolsas de valores ou de mercado de balcão organizado por entidade autorizada pela CVM, ressalvadas as hipóteses de distribuições públicas, de exercício do direito de preferência e de conversão de debêntures em ações, exercício de bônus de subscrição e nos casos em que a CVM tenha concedido prévia e expressa autorização;
- VII. Utilizar recursos do FUNDO para pagamento de seguro contra perdas financeiras do Cotista; e
- VIII. Praticar qualquer ato de liberalidade.

Artigo 9º - A ADMINISTRADORA deverá ser substituída nas hipóteses de:

- I. Descredenciamento para o exercício da atividade de administração de carteira, por decisão da CVM;
- II. Renúncia; ou
- III. Destituição, por deliberação da Assembleia Geral.

Parágrafo Primeiro - Nas hipóteses de renúncia ou descredenciamento, ficará a ADMINISTRADORA obrigada a convocar imediatamente a Assembleia Geral para eleger seu substituto, a se realizar no prazo de até 15 (quinze) dias, sendo também facultado ao Cotista, em qualquer caso, ou à CVM, nos casos de descredenciamento, a convocação da Assembleia Geral.

Parágrafo Segundo - No caso de renúncia, a ADMINISTRADORA deverá permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de liquidação do FUNDO pela ADMINISTRADORA.

Parágrafo Terceiro - No caso de descredenciamento, a CVM deverá nomear administrador temporário até a eleição de nova administração.

Capítulo III

Do Objetivo, Política de Investimento, Fatores de Risco e Gerenciamento de Riscos do FUNDO

Artigo 10 - O FUNDO busca retorno por meio de investimentos em ativos financeiros de renda fixa com baixo risco de crédito, excluídas estratégias que impliquem em risco de renda variável ou de moeda estrangeira, observadas as disposições da legislação vigente e os limites de composição e diversificação da carteira a seguir descritos:

- I. até 95% (noventa e cinco por cento) em Cédulas de Crédito Bancário (“CCB”), desde que consideradas como baixo risco de crédito e respeitado o disposto no Parágrafo Primeiro deste Artigo;
- II. até 95% (noventa e cinco por cento) em Cédulas de Crédito Imobiliário (“CCI”), Certificados de Recebíveis Imobiliários (“CRI”), Letras de Crédito Imobiliário (“LCI”) ou Certificados de Cédulas de Crédito Bancário (“CCCB”), desde que consideradas como baixo risco de crédito e respeitado o disposto no Parágrafo Primeiro deste Artigo;
- III. sem prejuízo do disposto no inciso I e II, ambos acima, o FUNDO poderá, alternativamente, aplicar até 100% (cem por cento) do seu Patrimônio Líquido em títulos de emissão do Tesouro Nacional, títulos de emissão do Banco Central do Brasil ou operações compromissadas lastreadas em títulos públicos federais;
- IV. é facultada ao FUNDO a realização de operações em mercados de derivativos naqueles administrados por bolsa de valores e bolsa de mercadorias e futuros, exclusivamente na modalidade "com garantia", devidamente registrado na forma da regulamentação em vigor, para fins de proteção, observados os seguintes percentuais:
 - a) no mínimo 0% (zero por cento) e no máximo 100% (cem por cento) do Patrimônio Líquido do FUNDO em posições assumidas nos mercados de derivativos vinculados a taxas de juros (mercados futuros, swaps e opções), resultando-se em posições credoras ou devedoras; e
 - b) no mínimo 0% (zero por cento) e no máximo 100% (cem por cento) do Patrimônio Líquido do FUNDO em posições assumidas nos mercados de derivativos vinculados a índices de preços (mercados futuros, swaps

e opções), resultando-se em posições credoras ou devedoras.

- V. para fins da verificação do enquadramento do FUNDO aos limites referidos neste item, deverão ser considerados os seguintes critérios:
- a) valor nominal dos contratos de swap deverá ser entendido como o valor presente da parte cuja variável do contrato não seja a taxa média de depósitos interfinanceiros de um dia ou a taxa média Selic. Para o cálculo de sua posição deverá ser considerado o resultado líquido das posições compradas e vendidas de uma mesma variável, desde que se trate de operações que visem a proteção dos investimentos;
 - b) valor nominal dos contratos a termo deverá ser entendido como preço do ativo objeto do contrato;
 - c) valor nominal dos contratos futuros deverá ser entendido como valor presente do contrato; e
 - d) valor do prêmio acrescido do correspondente preço de exercício, no caso de operações com opções.
- VI. a atuação consolidada do FUNDO nos mercados de derivativos não pode gerar exposição superior a uma vez o seu Patrimônio Líquido, vedado seu uso para alavancagem;
- VII. Na hipótese de aplicação dos recursos do Fundo em CCB's previstas no inciso I deste Artigo e nas CCCB's e LCI's previstas no inciso II deste Artigo, as mesmas deverão ser adquiridas pela taxa de juros da emissão (taxa de originação) do título em questão, não havendo, em nenhuma hipótese, ágio ou deságio na aquisição; e
- VIII. O Fundo poderá realizar operações em que a Administradora, o Gestor e o Custodiante atuem como contraparte do Fundo, desde que com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez do Fundo.

Parágrafo Primeiro - Para fins de verificação dos limites estabelecidos nos incisos I e II acima, não serão considerados os títulos recebidos como lastro em operações compromissadas.

Parágrafo Segundo - O FUNDO deverá manter no mínimo 80% (oitenta por cento) de sua carteira nos ativos financeiros descritos nos incisos I, II e III do "caput" deste Artigo.

Parágrafo Terceiro - Não haverá limites quando o emissor for a União Federal.

Parágrafo Quarto - Os percentuais referidos neste capítulo deverão ser cumpridos diariamente, com base no patrimônio líquido do FUNDO do dia imediatamente anterior.

Parágrafo Quinto - Os ativos financeiros integrantes da carteira do FUNDO, deverão ser admitidos à negociação em bolsa de valores, de mercadorias e futuros, ou registrados em sistema de registro, de custódia ou de liquidação financeira devidamente autorizado pelo Banco Central do Brasil ("BACEN") ou pela CVM, nas suas respectivas áreas de competência.

Parágrafo Sexto - O objetivo de investimento do FUNDO descrito no "caput" deste Artigo não constitui garantia de resultado e/ou promessa de rentabilidade ao Cotista.

Parágrafo Sétimo - Admite-se que a ADMINISTRADORA e/ou a GESTORA ou empresas a elas ligadas possam assumir a contraparte das operações do FUNDO, devendo manter por 5 (cinco) anos registros segregados que documente tais operações.

Parágrafo Oitavo - Sem prejuízo do objetivo e da política de investimento do Fundo, poderão eventualmente compor a carteira de investimento do Fundo imóveis (ou direitos reais relacionados), participações societárias, cotas de fundos de investimento, bens móveis em geral, produtos ou insumos agrícolas, direitos disponíveis, dentre outros ativos, bens ou direitos que não os seus ativos alvo ("Ativos Recuperados"), em decorrência, exclusivamente, dos procedimentos judiciais ou extrajudiciais envolvidos na recuperação dos referidos.

Parágrafo Nono – Na hipótese prevista no Parágrafo Oitavo acima, a GESTORA envidará seus melhores esforços para liquidar os Ativos Recuperados da forma mais eficaz, sempre levando em consideração sua natureza, valor intrínseco e liquidez.

Parágrafo Dez – Os Ativos Recuperados não deverão ser contabilizados e/ou considerados para fins de enquadramento do Fundo.

Artigo 11 - É vedado ao FUNDO, exceto se deliberado pelo Cotista em Assembleia Geral:

- I. Aquisição de títulos de desenvolvimento econômico (TDE) e cotas de fundos de desenvolvimento social (FDS);
- II. Realização de operações denominadas “*day-trade*”, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia, independentemente de o FUNDO possuir estoque ou posição anterior do mesmo ativo;
- III. Atuar como instituição financeira, concedendo, a pessoas físicas ou jurídicas - inclusive sua(s) patrocinadora(s) - empréstimos ou financiamentos ou abrindo crédito sob qualquer modalidade;
- IV. Atuar em modalidades operacionais ou negociar com duplicatas, títulos de crédito ou outros ativos financeiros que não os previstos neste Regulamento;
- V. Prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma;
- VI. Locar, emprestar, empenhar ou caucionar títulos integrantes da carteira do FUNDO;
- VII. Adquirir títulos de emissão da ADMINISTRADORA, sem prejuízo da possibilidade do FUNDO adquirir títulos de emissão de empresas coligadas à ADMINISTRADORA, exceto com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez do Fundo;
- VIII. Realizar operações a descoberto no mercado de derivativos;
- IX. Adquirir títulos negociados no exterior;
- X. Aplicar recursos na aquisição de ações de companhias que não estejam admitidas à negociação em segmento especial nos moldes do Novo Mercado ou Bovespa Mais nem classificadas nos moldes do Nível 2 da Bovespa, salvo se tiverem realizado sua primeira distribuição pública de ações anteriormente à 06/06/2007;
- XI. Realizar operações de empréstimo de ações e/ou títulos públicos na posição em que o FUNDO figure como tomador; e
- XII. Adquirir Certificados de Crédito Bancário (CCCBs) que têm, por definição, lastro em Cédulas de Crédito Bancário (CCBs), no caso dos mesmos não apresentarem coobrigação de instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Capítulo IV

Dos Fatores de Risco e Da Política de sua Administração

Artigo 12 - O FUNDO está sujeito aos seguintes fatores de risco:

- I. Risco de Mercado: Consiste na possibilidade de ocorrência de flutuações nos preços e na rentabilidade dos ativos do Fundo, podendo provocar perdas devidas a variações relacionadas a parâmetros de mercado tais como, taxa

de juros, taxa de cambio, índices de preços, índices de bolsas ocasionando flutuações nos preços dos ativos indexados por esses parâmetros.

- II. Risco de Crédito: consiste no risco de inadimplemento ou atraso no pagamento de juros ou principal pelos emissores dos ativos ou pelas contrapartes das operações do FUNDO, podendo ocasionar, conforme o caso, a redução de ganhos ou mesmo perdas financeiras até o valor das operações contratadas e não liquidadas.
- III. Risco de Liquidez: os riscos de liquidez caracterizam-se primordialmente, mas não se limitam, à baixa ou mesmo inexistente demanda ou negociabilidade dos ativos do FUNDO. Em virtude de tais condições, a ADMINISTRADORA poderá encontrar dificuldades para liquidar ou negociar tais ativos pelo preço e no momento desejado, permanecendo o FUNDO exposto, durante o respectivo período de falta de liquidez, aos riscos associados aos ativos. Em tais situações, a ADMINISTRADORA pode ver-se obrigada a aceitar descontos nos preços para negociar os ativos. As alterações das condições de liquidez podem, eventualmente, afetar o valor dos ativos.
- IV. Risco de Derivativos: consiste no risco relacionado à utilização de derivativos pelo FUNDO. Os instrumentos de derivativos são influenciados pelos preços à vista dos ativos a eles relacionados, pelas expectativas futuras de preços, liquidez dos mercados, além do risco de crédito da contraparte, podendo ocasionar perdas superiores às previstas, quando da realização dessas operações. Mesmo para fundos que utilizam derivativos para proteção das posições a vista, existe o risco da posição não representar um “hedge” perfeito ou suficiente para evitar perdas.
- V. Risco Sistêmico: as condições econômicas nacionais e internacionais podem afetar o mercado resultando em alterações nas taxas de juros e câmbio, nos preços dos papéis e nos ativos em geral. Tais variações podem afetar o desempenho do FUNDO.
- VI. Risco Legal (Órgão Regulador): a eventual interferência de órgãos reguladores no mercado, tais como o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, podem impactar os preços dos ativos ou os resultados das posições assumidas.

Parágrafo Primeiro - A administração de risco tem como objetivo principal a transparência e a busca à aderência às políticas de investimento e conformidade à

legislação vigente são suas principais metas. Os riscos que o FUNDO pode incorrer são controlados e avaliados pela área de gerenciamento de risco, a qual está totalmente desvinculada da gestão. Embora o gerenciamento de riscos utilize as melhores práticas de mercado, isto não elimina a possibilidade de perda para o FUNDO e para o investidor. A ADMINISTRADORA se utiliza dos seguintes métodos para gerenciamento de riscos:

- I. **Risco de Mercado**: o acompanhamento do risco de mercado, e dos principais fatores de riscos do FUNDO, é feito diariamente, utilizando-se de ferramentas estatístico- financeiras e em consonância com as melhores práticas de gerenciamento de risco disponíveis no mercado, compreendendo:
 - a) Value at Risk, VaR: baseado em modelo estatístico, paramétrico, que indica a máxima perda possível para um certo nível de confiança em um horizonte de tempo determinado; e
 - b) Stress Testing: baseado em simulações diárias com base em cenários previamente definidos, e considerando as posições e seus principais fatores de risco.

- II. **Risco de Crédito**: o acompanhamento do risco de crédito é feito de forma a manter o risco de inadimplimento dentro de parâmetro estabelecido para o FUNDO. O controle de risco de crédito é exercido independente da gestão do FUNDO.

- III. **Risco de Liquidez**: o acompanhamento do risco de liquidez é feito através do monitoramento do impacto de resgates potenciais do FUNDO e da carteira de títulos públicos e ativos líquidos, em volume adequado para absorver estes resgates potenciais.

- IV. **Risco de Concentração**: todos os limites de exposição a classes de ativos, instrumentos financeiros, emissores, prazos e quaisquer outros parâmetros relevantes determinados na política de investimento ou pelas normas e regulamentações aplicáveis ao FUNDO são controlados diariamente e independente da área de gestão.

Parágrafo Segundo - Os métodos previstos neste Artigo, utilizados pela ADMINISTRADORA para gerenciamento dos riscos a que o FUNDO se encontra sujeito, não constituem garantia contra eventuais perdas patrimoniais que possam ser incorridas pelo FUNDO.

Parágrafo Terceiro – Por motivos alheios ou exógenos, tais como moratória, fechamento parcial ou total dos mercados, em decorrência de quaisquer eventos, mudanças nas regras aplicáveis aos ativos financeiros, mudanças impostas aos ativos financeiros integrantes das carteiras do FUNDO, bem como alteração na política monetária, também poderão acarretar redução valor das cotas com consequente risco de perda de capital investido.

Parágrafo Quarto - De acordo com as normas em vigor e práticas adotadas pela ADMINISTRADORA, todos os ativos, inclusive instrumentos de derivativos, integrantes das carteiras do FUNDO devem ser avaliados, diariamente a preços de mercado, exceto os ativos financeiros classificados na categoria de "títulos mantidos até o vencimento". Os preços dos ativos e derivativos são formados diariamente, conforme as expectativas do mercado financeiro, em função das condições políticas e econômicas. Independentemente da negociação dos ativos integrantes da carteira do FUNDO, a oscilação de preços desses ativos e derivativos refletem nos preços das cotas, que em determinados dias, poderão, inclusive, apresentar variação negativa.

Parágrafo Quinto - A eventual concentração de investimentos do FUNDO em determinado(s) emissor(es) pode aumentar a exposição da carteira aos riscos mencionados acima e, conseqüentemente aumentar a volatilidade das cotas.

Parágrafo Sexto - O Cotista do FUNDO responderá por eventual patrimônio líquido negativo, hipótese em que será chamado a aportar recursos adicionais.

Parágrafo Sétimo - Sem prejuízo do disposto no Parágrafo anterior, a ADMINISTRADORA será responsável pela inobservância da política de investimento ou dos limites de concentração previstos neste Regulamento.

Parágrafo Oitavo - Os investimentos no FUNDO não são garantidos pela ADMINISTRADORA ou por qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, pelo Fundo Garantidor de Crédito - FGC.

Parágrafo Nono - O FUNDO está sujeito a risco de perda substancial de seu patrimônio líquido em caso de eventos que acarretem o não pagamento dos ativos integrantes de sua carteira, inclusive por força de intervenção, liquidação, regime de administração temporária, falência, recuperação judicial ou extrajudicial dos emissores responsáveis pelos ativos do FUNDO.

Parágrafo Dez - O FUNDO utiliza estratégias que podem resultar em significativas perdas patrimoniais para seu Cotista.

Parágrafo Onze - O ingresso do Cotista no FUNDO está condicionado à assinatura de termo de ciência dos riscos inerentes à composição da carteira.

Capítulo V

Dos Procedimentos de Verificação, Adequação e Provisão dos Ativos oriundos de Créditos Privados integrantes da carteira do Fundo

Artigo 13 - As aplicações do FUNDO estarão representadas na forma da regulamentação específica, obedecendo aos requisitos de diversificação e composição da carteira, especialmente aos critérios descritos neste capítulo e na Política de Investimento descrita no capítulo anterior, em conformidade com as normas vigentes.

Parágrafo Único - Os cotistas estão sujeitos às normas da Resolução nº 4.994/22 e dessa forma são responsáveis pela consolidação e pelo controle da totalidade dos seus recursos, sendo a GESTORA responsável pelo controle e cumprimento dos limites de concentração e diversificação específicos para este FUNDO.

Artigo 14 - Somente poderão ser adquiridos ativos financeiros de renda fixa considerados pelo GESTOR como Baixo Risco de Crédito de acordo com a classificação mínima estabelecida, por pelo menos uma das agências classificadoras de risco conforme a tabela abaixo:

Empresas de rating	Baixo Risco de Crédito/ Nota atribuída à Emissão	Médio/Alto Risco de Crédito/ Nota atribuída à Emissão
Standard & Poor's	AAA, AA+, AA, AA-, A+, A, A-, BBB+, BBB, BBB-	BB+, BB, BB-, B+, B, B-, CCC+, CCC, CCC-, CC, C
Moody's	Aaa, Aa1, Aa2, Aa3, A1, A2, A3, Baa1, Baa2, Baa3	Ba1, Ba2, Ba3, B1, B2, B3, Caa1, Caa2, Caa3, Ca, C
Fitch Rating	AAA, AA+, AA, AA-, A+, A, A-, BBB+, BBB, BBB-	BB+, BB, BB-, B+, B, B-, CCC+, CCC, CCC-, CC, C

Parágrafo Primeiro – Para efeitos de enquadramento a GESTORA considerará:



- a) O menor rating por uma das agências classificadoras de risco mencionadas na tabela acima, sendo o monitoramento de forma contínua, exceto para aqueles ativos que se enquadrem no item “(f)” abaixo;
- b) Será utilizado preferencialmente o rating da emissão, se não houver o rating da emissão, deverá ser utilizado o rating do emissor.
- c) Caso haja classificação de mais de uma das agências acima indicadas será considerada a classificação mais baixa, ou seja, a menor nota considerada entre as Agências acima citadas;
- d) Os títulos que não possuem rating pelas Agências acima citadas (ou que tenham classificação inferior às que constam na tabela acima) devem ser considerados como de alto risco de crédito, portanto desenquadrados;
- e) Será admitida a realização de operações e consideradas de baixo risco de crédito quando contarem com a proteção do Fundo Garantidor de Crédito, em especial operações de DPGE (Depósitos à Prazo com Garantia Especial), dentro dos limites de cobertura legalmente estabelecidos;
- f) Estão isentos de seguir o rating mínimo, portanto não serão considerados desenquadrados, ativos inadimplidos, Ativos Recuperados, bem como ativos adquiridos dentro do âmbito da reestruturação e/ou recuperação de ativos; e
- g) Os ativos de crédito integralizados pela PETROS não serão considerados desenquadrados pela política de rating aqui exposta.

Parágrafo Segundo - Sem prejuízo do disposto no “caput” deste Artigo, o FUNDO somente poderá adquirir CCB’s ou CCCB’s que atendam os seguintes requisitos mínimos:

- a) deverão ser originárias de operações de crédito;
- b) não poderão ter vencimento superior a 48 (quarenta e oito) meses contados da data de aquisição pelo FUNDO;
- c) deverão conter cláusula que estabeleça o rebaixamento de “Rating” como possibilidade do exercício de vencimento antecipado da respectiva Cédula;
- d) deverão conter cláusula que estabeleça a deterioração ou perecimento da garantia como hipótese de vencimento antecipado da respectiva Cédula;
- e) as garantias oferecidas deverão ser verificadas pela ADMINISTRADORA; e

- f) os documentos que comprovam a existência, a integridade e a legalidade dos instrumentos vinculados às garantias oferecidas deverão ser devidamente formalizados e disponibilizados para a prévia verificação da ADMINISTRADORA com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, juntamente com a respectiva Cédula e demais documentos com ela relacionados.

Parágrafo Terceiro - O instrumento de cessão que formalizar a aquisição da CCB ou CCCB pelo FUNDO, deverá conter a figura do Agente de Recebimento e/ou Agente de Pagamento enquadrados como “baixo risco de crédito”, com nível mínimo de risco atribuído por pelo menos uma das agências elencadas no “caput” deste Artigo.

Parágrafo Quarto - O Agente de Recebimento e/ou Agente de Pagamento serão responsáveis pelo recebimento e transferência das amortizações e dos juros das CCB's ou CCCB's de titularidade do FUNDO, repassando esses valores para a Conta Corrente do FUNDO, na data de recebimento das respectivas amortizações.

Parágrafo Quinto – Os Ativos Recuperados não estarão sujeitos aos requisitos previstos nos parágrafos acima.

Artigo 15 - Na ocorrência de alterações na categoria das CCB's ou CCCB's CCI's, CRI's ou LCI's classificadas como de “baixo risco de crédito”, conforme previsto no “caput” do Artigo 14 acima, o Cotista e PETROS serão notificados da ocorrência pela ADMINISTRADORA, os quais em conjunto adotarão as medidas cabíveis para proceder, quando aplicável, com o vencimento antecipado do respectivo ativo.

Artigo 16 - Em caso de default das CCB's, CCCB's, CCI's, CRI's ou LCI's a ADMINISTRADORA notificará o Cotista e a PETROS da ocorrência, bem como procederá com a provisão na carteira do FUNDO do percentual devido calculado sob valor presente do ativo, observados os critérios estabelecidos na Resolução MPAS/CGPC no 05, de 30 de janeiro de 2002.

Parágrafo Único - Sempre que a provisão mencionada no “caput” deste Artigo comprometer percentual igual ou superior a 20% (vinte por cento) do Patrimônio Líquido do FUNDO, a ADMINISTRADORA notificará o Cotista e a PETROS sobre a suspensão da aquisição de novas CCB's, CCCB's, CCI's, CRI's ou LCI's pelo FUNDO.

Artigo 17 - As garantias vinculadas CCB's, CCCB's, CCI's, CRI's ou LCI's, devem ser verificadas pela ADMINISTRADORA no processo decisório e, periodicamente, durante o período em que o respectivo ativo integrar a carteira do FUNDO, a fim de assegurar a integridade e desembaraço das mesmas.

Parágrafo Primeiro - Caso a ADMINISTRADORA constatare modificações na(s) garantia(s) vinculada(s) à respectiva Cédula, tais como deterioração, perecimento, etc., deverá, imediatamente, realizar comunicação formal ao Cotista e à PETROS da referida ocorrência.

Parágrafo Segundo - Recebida a comunicação prevista no Parágrafo anterior, a ADMINISTRADORA adotará as medidas cabíveis para proceder com o vencimento antecipado da respectiva Cédula.

Parágrafo Terceiro - Para os efeitos do inciso I do Artigo 10 acima, as garantias vinculadas às CCB's ou CCCB's não serão consideradas como ativos integrantes da carteira do FUNDO.

Capítulo VI

Das Taxas de Administração, Custódia e Performance

Artigo 18 - A remuneração decorrente da prestação dos serviços de administração, gestão e custódia o Fundo pagará o equivalente ao somatório das alíneas abaixo.

- a) Pela administração o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por cada ativo de crédito privado integrante da carteira do Fundo, paga mensalmente e corrigida anualmente pela variação do IGP-M;
- b) Pela gestão será garantida ao GESTORA uma remuneração mínima e líquida de R\$1.578,95 (mil e quinhentos e setenta e oito reais e noventa e cinco centavos), por cada ativo integrante da carteira do Fundo, acrescido de todos os tributos incidentes ou que venham a incidir sobre a remuneração da GESTORA, paga mensalmente e corrigida anualmente pela variação do IPCA, contando da data de vigência do regulamento.
- c) Pelos serviços de custódia, será devido pelo FUNDO uma remuneração mensal equivalente a a importância de R\$ 500,00 (quinhentos reais),

corrigida anualmente pela variação do IGP-M.

Parágrafo Primeiro - A remuneração prevista no caput deste Artigo será provisionada diariamente, por dia útil, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis e paga mensalmente, por período vencido, no 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Parágrafo Segundo – O pagamento das despesas com prestadores de serviço, não consideradas como encargos do FUNDO, poderá ser efetuado diretamente pelo FUNDO ao prestador de serviço, desde que os correspondentes valores sejam deduzidos da Taxa de Administração, com exceção do previsto no Artigo 3º, Parágrafo Segundo, deste Regulamento.

Parágrafo Terceiro – Não será cobrada taxa de ingresso e saída do FUNDO.

Parágrafo Quarto - Será devida à GESTORA a remuneração calculada sobre todo e qualquer valor efetivamente recebido pelo FUNDO em virtude de qualquer cobrança judicial e/ou extrajudicial dos ativos que componham a carteira do FUNDO, incluindo, sem limitação (i) qualquer cobrança, renegociação, alienação, permuta, cessão ou outra forma de transferência dos Créditos Inadimplidos; ou (ii) a qualquer indenização, pacto, convenção, compromisso, combinação, ajuste ou qualquer forma de acordo que resulte em benefício financeiro ao FUNDO, obedecidos os percentuais abaixo definidos (“Taxa de Performance”):

- a) 6,0% (seis por cento) sobre os valores efetivamente recebidos pelo FUNDO entre o 1º (primeiro), inclusive, e o 24º (vigésimo-quarto) mês, inclusive, contados da data de assinatura do Contrato de Gestão;
- b) 5,0% (cinco por cento) sobre os valores efetivamente recebidos pelo FUNDO entre o 25º (vigésimo-quinto), inclusive, e 48º (quadragésimo-oitavo) mês, inclusive, contados da data de assinatura do Contrato de Gestão;
- c) 4,50% (quatro e meio por cento) sobre os valores efetivamente recebidos pelo FUNDO após o 48º (quadragésimo-oitavo) mês, contado da data de assinatura do Contrato de Gestão; e
- d) 7,5% (sete e meio por cento) sobre os valores efetivamente recebidos pelo FUNDO a qualquer tempo, relacionados a todos os Ativos sem garantia real.

Capítulo VII **Do Patrimônio Líquido do FUNDO**

Artigo 19 - O Patrimônio Líquido do FUNDO corresponde à soma algébrica do disponível com o valor da carteira, mais os valores a receber, menos as exigibilidades. Na apuração do valor da carteira serão observadas as normas e procedimentos constantes no Plano Contábil dos Fundos de Investimento - COFI.

Capítulo VIII **Da Emissão, Colocação e Resgate de Cotas**

Artigo 20 - As cotas do FUNDO correspondem a frações ideais de seu patrimônio, são escriturais e nominativas.

Parágrafo Primeiro - O valor da cota do dia é resultante da divisão do valor do Patrimônio Líquido pelo número de cotas do FUNDO, apurados, ambos, no encerramento do dia, assim entendido o horário de fechamento dos mercados em que o FUNDO atue (“cota de fechamento”).

Parágrafo Segundo - A qualidade de Cotista caracteriza-se pelo registro do nome do titular no registro de Cotista do FUNDO.

Parágrafo Terceiro - As cotas do FUNDO não podem ser objeto de cessão ou transferência, salvo por decisão judicial, execução de garantia ou sucessão universal.

Artigo 21 - Os extratos das contas de depósito comprovam a propriedade do número inteiro e/ou fracionário de cotas pertencentes ao Cotista, conforme os registros do FUNDO e obrigam a ADMINISTRADORA a cumprir as prescrições contratuais constantes deste Regulamento e das normas que regem os fundos de investimento.

Artigo 22 - As movimentações do Cotista no FUNDO deverão ocorrer em dias úteis na localidade da sede da ADMINISTRADORA, até às 15:30 horas. Movimentações solicitadas fora desses dias e horários serão consideradas como efetuadas no 1º (primeiro) dia útil subsequente.

Artigo 23 - Não há valores mínimos ou máximos para ingresso, movimentação ou permanência no FUNDO.

Artigo 24 - Na emissão das cotas do FUNDO será utilizado o valor da cota de fechamento do dia da efetiva disponibilidade dos recursos confiados pelo investidor.

Parágrafo Primeiro - A integralização do valor das cotas do FUNDO deve ser realizada em moeda corrente nacional, mediante débito da conta corrente de depósitos para investimento de titularidade do Cotista, ou ainda por meio de transferência de recursos efetivada por sistemas de liquidação e registro existentes ou que venham a ser criados e legalmente reconhecidos, desde que aceitos pela ADMINISTRADORA.

Parágrafo Segundo - É admitida a utilização de ativos financeiros na integralização e resgate de cotas, observadas as condições estabelecidas pela CVM, bem como as correspondentes obrigações fiscais eventualmente existentes e desde que observados ainda, cumulativamente, os seguintes critérios:

- a) os ativos financeiros a serem utilizados pelo Cotista na integralização das cotas do FUNDO deverão ser compatíveis com a política de investimento do FUNDO;
- b) a integralização das cotas do FUNDO poderá ser realizada, desde que, solicitada por escrito pelos Cotistas, utilizando-se o preço de fechamento da negociação dos ativos ou, na sua ausência, metodologia de avaliação que reflita valor de mercado dos referidos títulos e valores mobiliários ou metodologia disposta em regulamentação específica baixada pela CVM.
- c) o resgate das cotas seja solicitado por escrito pelos Cotistas, sendo certo, que a transferência da titularidade dos ativos integrantes da carteira do FUNDO deverá observar o prazo de conversão e pagamento das cotas estabelecido no Regulamento do FUNDO.

Artigo 25 - As cotas do FUNDO não estão sujeitas a prazo de carência para efeito de resgate.

Artigo 26 - No resgate de cotas do FUNDO, o valor do resgate será convertido pelo valor da cota de fechamento do próprio dia da solicitação de resgate.

Parágrafo Único - O pagamento do valor apurado nos termos do “caput” deste Artigo será efetivado no próprio dia da solicitação de resgate.

Artigo 27 - Os pagamentos dos resgates de cotas do FUNDO serão efetivados em moeda corrente nacional, através de ordem de pagamento, crédito em conta de depósito, ou ainda por transferência de recursos efetivada por sistemas de liquidação e registro existentes ou que venham a ser criados e legalmente reconhecidos, desde que aceitos pela ADMINISTRADORA e de conhecimento prévio do Cotista.

Artigo 28 - Em casos excepcionais de iliquidez dos ativos componentes da carteira do FUNDO, inclusive em decorrência de pedidos de resgates incompatíveis com a liquidez existente, ou que possam implicar alteração do tratamento tributário do FUNDO ou do Cotista, em prejuízo deste último, a ADMINISTRADORA poderá declarar o fechamento do FUNDO para a realização de resgates, devendo, nesta hipótese, adotar imediatamente os procedimentos descritos na ICVM 555, levando em conta os princípios fiduciários a ele atribuídos em lei.

Artigo 29 - É facultado à ADMINISTRADORA suspender, a qualquer momento, novas aplicações no FUNDO.

Parágrafo Primeiro - A suspensão do recebimento de novas aplicações em um dia não impede a reabertura posterior do FUNDO para aplicações.

Parágrafo Segundo - Poderão, ainda, ocorrer resgates em ativos financeiros, na forma da legislação em vigor, desde que expressamente aprovadas pelo ADMINISTRADOR e desde que estes ativos financeiros sejam previamente aprovados pela GESTORA, sempre visando o melhor interesse dos cotistas, e, ainda, desde que estes ativos financeiros estejam de acordo com a política de investimento do FUNDO, atendendo-se, sempre que aplicável, as devidas obrigações fiscais e respeitando-se o valor proporcional de cotas detidas por cada cotista, caso o FUNDO tenha mais de um cotista.

Artigo 30 - As movimentações financeiras relativas às aplicações e resgates de cotas, ocorridas em feriados estaduais e municipais na sede da ADMINISTRADORA, poderão ser efetivadas em outra localidade, desde que a respectiva conta corrente seja previamente informada à ADMINISTRADORA pelo Cotista.

Capítulo IX Da Distribuição de Resultados

Artigo 31 - As quantias que forem atribuídas ao FUNDO a título de rendimentos advindos de ativos que integrem sua carteira serão incorporados ao Patrimônio Líquido e reinvestidas.

Capítulo X Do Exercício Social

Artigo 32 - O exercício social do FUNDO tem duração de 1 (um) ano, com início em 1º de abril e término em 31 de março de cada ano.

Capítulo XI Da Política de Divulgação de Informações

Artigo 33 - A política de divulgação adotada pela ADMINISTRADORA limita-se às informações e prazos descritos neste Capítulo e na ICVM 555, que serão idênticos para o Cotista, consultores de investimento e agências classificadoras.

Artigo 34 - Em cumprimento à política de divulgação de informações adotada, a ADMINISTRADORA está obrigada a:

- I. Divulgar diariamente, no endereço de sua sede, o valor da cota e do Patrimônio Líquido do FUNDO;
- II. Manter a disposição do Cotista, no endereço de sua sede, nos prazos a seguir especificados, nos mesmos formatos estabelecidos na legislação em vigor para remessa das mesmas informações à CVM:
 - a) informe diário, no prazo de 1 (dia) dia útil;
 - b) balancete, no prazo de até 10 (dez) dias após o encerramento domês a que se referirem;
 - c) perfil mensal, no prazo de até 10 (dez) dias após o encerramento do mês a que se referirem;
 - d) lâmina de informações essenciais, se houver;
 - e) demonstrações Contábeis anuais, acompanhadas do parecer do Auditor Independente, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir do encerramento do exercício a que se referirem;
 - f) formulário padronizado com as informações básicas do FUNDO, sempre que houver alteração do Regulamento; e

- g) demonstrativo de composição e diversificação da carteira, no prazo de 10 (dez) dias contados do encerramento do mês a que se referirem.

III. Remeter ao Cotista, mensalmente, extrato de conta, salvo para aqueles que tenham manifestado, formal e expressamente, seu interesse em não recebê-lo.

Artigo 35 - Desde que limitados ao conteúdo, formatos e prazos estabelecidos no Artigo anterior, o Cotista poderá solicitar que as informações sejam colocadas à sua disposição na sede da ADMINISTRADORA, desde que remeta seu pedido à ADMINISTRADORA, por escrito, no endereço indicado neste Regulamento. Nesta hipótese, o prazo para remessa das informações passa a ser contado da data do recebimento da solicitação pela ADMINISTRADORA.

Parágrafo Primeiro - O demonstrativo da composição da carteira do FUNDO será disponibilizado mensalmente, até 10 (dez) dias após o encerramento do mês a que se referir, e compreenderá a identificação das operações, quantidade, valor e percentual sobre o total da carteira.

Parágrafo Segundo - Caso o FUNDO possua posições ou operações em curso que possam vir a ser prejudicadas pela sua divulgação, o demonstrativo da composição da carteira poderá omitir a identificação e quantidade das mesmas, registrando somente o valor e sua porcentagem sobre o total da carteira. As operações omitidas deverão ser colocadas à disposição no prazo máximo de 90 (noventa) dias após o encerramento do mês, podendo esse prazo ser prorrogado uma única vez, em caráter excepcional, e com base em solicitação fundamentada submetida à aprovação da CVM, até o prazo máximo de 180 (cento e oitenta dias).

Parágrafo Terceiro - Caso a ADMINISTRADORA divulgue a terceiros informações referentes à composição da carteira, a mesma informação deve ser colocada à disposição do Cotista na mesma periodicidade, ressalvadas as hipóteses de divulgação de informações pela ADMINISTRADORA aos prestadores de serviços do FUNDO, necessárias para a execução de suas atividades, bem como às autoridades competentes, no atendimento a solicitações legais, regulamentares e estatutárias por elas formuladas.

Parágrafo Quarto - A ADMINISTRADORA remeterá aos cotistas do FUNDO a demonstração de desempenho do FUNDO, até o último dia útil de fevereiro de cada ano, se for o caso.

Parágrafo Quinto - A ADMINISTRADORA divulgará, quando aplicável, em lugar de destaque na sua página na rede mundial de computadores e sem proteção de senha, as despesas do FUNDO relativas: (i) aos 12 (doze) meses findos em 31 de dezembro, até último dia útil de fevereiro de cada ano, e (ii) aos 12 (doze) meses findos em 30 de junho, até o último dia de agosto de cada ano.

Artigo 36 - A ADMINISTRADORA divulgará imediatamente à CVM e ao Cotista, a este último por correspondência, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do FUNDO ou aos ativos integrantes de sua carteira.

Capítulo XII Da Assembleia Geral

Artigo 37 - Será da competência privativa da Assembleia Geral de Cotista do FUNDO deliberar sobre:

- I. As Demonstrações Contábeis apresentadas pela ADMINISTRADORA;
- II. A alteração do Regulamento do FUNDO;
- III. A substituição da ADMINISTRADORA, GESTORA ou do CUSTODIANTE;
- IV. A elevação da taxa de administração praticada pela ADMINISTRADORA;
- V. A transformação, a fusão, a incorporação, a cisão ou a liquidação do FUNDO;
- VI. A alteração da política de investimento; e
- VII. A amortização de cotas.

Artigo 38 - A convocação da Assembleia Geral deve ser feita por correspondência encaminhada ao Cotista.

Parágrafo Primeiro - A convocação da Assembleia Geral deve ser feita com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, da data de sua realização, devendo constar da convocação, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a Assembleia Geral e a indicação do local onde o Cotista pode examinar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da assembleia.

Parágrafo Segundo - Tendo em vista que o FUNDO é exclusivo para receber aplicações de Cotistas nos termos previstos no Parágrafo Terceiro do Artigo 1º, a convocação poderá ser dispensada.

Artigo 39 - Anualmente a Assembleia Geral deverá deliberar sobre as Demonstrações Contábeis do FUNDO, fazendo-o até 120 (cento e vinte) dias após o término do exercício social.

Artigo 40 - Além da assembleia prevista no Artigo anterior, a ADMINISTRADORA, a, o Cotista, poderão convocar a qualquer tempo Assembleia Geral de Cotista, para deliberar sobre ordem do dia de interesse do FUNDO ou do Cotista.

Parágrafo Único - A convocação por iniciativa do Cotista será dirigida à ADMINISTRADORA, que deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do recebimento, realizar a convocação da Assembleia Geral às expensas dos requerentes, salvo se a Assembleia Geral assim convocada deliberar em contrário.

Artigo 41 - A Assembleia Geral se instalará com a presença do Cotista e as deliberações serão tomadas por ocasião da sua aprovação.

Artigo 42 - As deliberações da Assembleia Geral poderão ser tomadas mediante processo de consulta formalizada pela ADMINISTRADORA, por escrito, a cada Cotista para resposta no prazo de 20 (vinte) dias, a partir do recebimento da correspondência pelo Cotista, sem necessidade de reunião com o Cotista.

Parágrafo Único - Da consulta deverão constar todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto.

Artigo 43 - Somente podem votar na Assembleia Geral o Cotista do FUNDO inscrito no registro de Cotista na data da convocação da assembleia ou na data da expedição do processo de consulta, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

Artigo 44 - O Cotista também poderá votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pela ADMINISTRADORA antes do início da assembleia e desde que tal possibilidade conste expressamente da carta de convocação, se houver, com a indicação das formalidades a serem cumpridas.

Artigo 45 - Este regulamento pode ser alterado, independentemente da Assembleia Geral, sempre que tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a exigências expressas da CVM, de adequação a

normas legais ou regulamentares ou ainda em virtude da atualização dos dados cadastrais da ADMINISTRADORA ou dos prestadores de serviços do FUNDO, tais como alteração na razão social, endereço página na rede mundial de computadores e telefone.

Parágrafo Único - As alterações referidas no caput devem ser comunicadas ao Cotista, por correspondência, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data em que tiverem sido implementadas.

Capítulo XIII **Das Demais Despesas do FUNDO**

Artigo 46 - Constituem encargos do FUNDO, além das taxas descritas no Artigo 18 deste Regulamento, as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas diretamente:

- I. Taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do FUNDO;
- II. Despesas com o registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na CVM 555;
- III. Despesas com correspondência de interesse do FUNDO, inclusive comunicações ao Cotista;
- IV. Honorários e despesas do Auditor Independente;
- V. Emolumentos e comissões pagas por operações do FUNDO;
- VI. Honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do FUNDO, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada ao FUNDO, se for o caso;
- VII. Parcela de prejuízos não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços de administração no exercício de suas respectivas funções;
- VIII. Despesas relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício do direito de voto decorrente de ativos financeiros do FUNDO; e
- IX. Despesas com custódia e liquidação de operações com ativos financeiros e modalidades operacionais.

Artigo 47 - Quaisquer despesas não previstas como encargos do FUNDO correm por conta da ADMINISTRADORA, devendo ser por ela contratados.

Capítulo XIV Da Política de Voto

Artigo 48 - A GESTORA deste FUNDO adota política de exercício de direito de voto em assembleias dos emissores dos ativos financeiros detidos pelo FUNDO, em conformidade com o Código de Regulação e Melhores Práticas para Fundos de Investimento da ANBIMA e na sua Política de Exercício de Direito de Voto.

Capítulo XV Da Tributação do Fundo e do Cotista

Artigo 49 - De acordo com a legislação vigente, o FUNDO e seu Cotista estão sujeitos às regras gerais e sumárias de tributação descritas neste Capítulo, especificamente no que tange ao Imposto de Renda ("IR"), ao Imposto sobre Operações Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários ("IOF/Títulos").

Parágrafo Primeiro - Pode haver tratamento tributário diferente do adiante exposto, de acordo com a natureza jurídica do Cotista ou de acordo com a natureza da operação contratada pelo FUNDO.

Parágrafo Segundo - A situação tributária aqui descrita pode ser alterada a qualquer tempo, mediante alterações nas normas e legislações aplicáveis.

Parágrafo Terceiro - O Cotista do FUNDO está sujeito ao seguinte tratamento tributário:

Artigo 50 - Sendo o Cotista um Fundo de Investimento:

- I. Não haverá incidência de IR; e
- II. IOF/Títulos está sujeita à alíquota zero.

Artigo 51 - A carteira do FUNDO está sujeita ao seguinte tratamento tributário:

- I. Não há incidência de IR; e
- II. IOF/Títulos está sujeita à alíquota zero.

Artigo 52 - Tendo em vista que o Cotista está dispensado da retenção de imposto de renda na fonte, a ADMINISTRADORA não tem uma meta tributária atrelada ao prazo médio da carteira de títulos do FUNDO. As operações da carteira do FUNDO não estão sujeitas à tributação pelo imposto de renda ou IOF.

Capítulo XVI

Do Foro

Artigo 53 - Fica eleito o Foro Central da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para quaisquer ações nos processos judiciais relativos ao FUNDO ou a questões decorrentes deste Regulamento.